



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 27.040
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 689 , de 04 / 05 / 99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 742

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

Arquive-se

Alencar

Director

08/06/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.040
W

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PDL 742				
A Consultoria Jurídica.	CJR	projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		QUORUM: MS		

A CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>W. M. P. de S.</i> Diretora Legislativa 06/04/99	<i>9/14 X 70966</i> <i>[Signature]</i> Presidente 06/04/99	<i>[Signature]</i> Relator 06/04/99

A _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

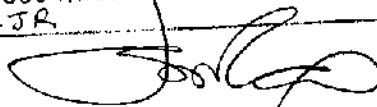
03
27.040
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/04/99 cm

027040 1999 31 2 1 00

PROJETO DE LEI GERAL

Apresentado. Encaminho-se à CJ e a:
EJR

Presidente
06/04/99

APROVADO

Presidente
04/03/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 742
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 18, de 17 de novembro de 1994, em vista de Acórdão de 1.º de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 037.387-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.03.1999

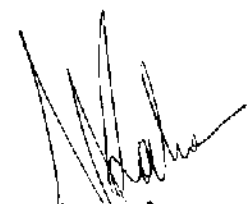
A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário

*

cm

60



(PDL nº. 742/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 18/94 (prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário

78
37-040
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

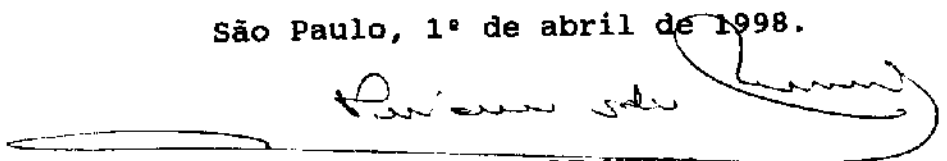
ACÓRDÃO

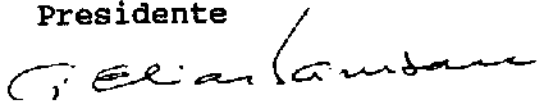
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
037.387-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e
requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o re-
latório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS
DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA
BUENO, NÉLSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO,
CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU
JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI,
DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI
NETTO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO e FLÁVIO PI-
NHEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 1998.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


LUIZ TÂMARA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
27.040
1. *Deu*

73

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 37.387.0/0

São Paulo - Voto nº 8.419 (10/98)

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: ADIn.- Lei Orgânica do Município de Jundiaí.-
Emenda nº 18, de 17/11/1994, que acrescentou o § 1º ao artigo
91.- Prevê a extinção de cargos em comissão ao término do
mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.-
Matéria relativa a extinção de cargos públicos.- Usurpação de
atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. -
Violação do disposto nos artigos 5º, 24 § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e
144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido
para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica
de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994.

Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ propôs presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de
inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de
novembro de 1994, que acrescentou o § 1º ao artigo 91, convertendo seu
parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação: "§ 1º. Todo cargo público
de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
2. 27.040
Ali

Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor", porque afronta o comando contido nos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, XI, e 144 da Constituição Paulista.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18 impugnada.

O Procurador Geral do Estado manifestou falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município

O Procurador Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí de nº 18, de 17 de novembro 1994.

É o relatório.

Procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994, que prevê a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, como bem demonstrou o ilustre Procurador Geral da Justiça, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da

T. Lambara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

08
32.940
@lu

República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, "impõe aos Municípios obrigatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82
09
27.040
4

respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo)" (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

Ora, o artigo 24, § 2º, nºs. 1, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a", "b" e "c", da Constituição da República, prevê que: "Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

A Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994, afrontou o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Carta Paulista, ao acrescentar o § 1º ao artigo 91, convertendo seu parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação: "§ 1º. Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5
10
22.040
am

de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor.”

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(proc. nº 15.011)

11
27040
cur

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 91 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

"§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor."

Art. 2º O disposto nesta Emenda aplica-se desde o início da legislatura em curso.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17-11-1994).

A MESA

[Signature]
Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
[Signature]
EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

SS

art



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.887

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742

PROCESSO Nº 27.040

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.040

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

PARECER Nº 1025

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme venerando acórdão de fls. 05/10 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
13/04/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 08.04.1999

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

ANTÔNIO GALDINO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

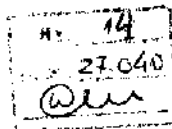


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 27.040)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 689 DE 04 DE MAIO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18, de 17 de novembro de 1994, em vista de Acórdão de 1º. de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 037.387-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI

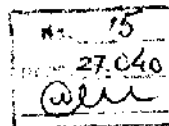
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.99.67

Em 05 de maio de 1999.

Proc. 27.040

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V. Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 689, promulgado por esta Presidência em 04 de maio de 1999.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

* fspp

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
27.040
@

PUBLICAÇÃO
08/06/99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 682
DE 04 DE MAIO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18, de 17 de novembro de 1994, em vista de Acórdão de 1º. de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 037.387-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa